



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

(X) **MEDIDAS PRELIMINARES** () PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 880410

PARTES: Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas - SETOP e o Município de Divisópolis

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 010, de 27/3/2012, da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, com o fito de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Divisópolis, mediante Convênio SETOP n. 412/08.

ANO DE REFERÊNCIA: 2012

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Senhora Mirian Cléia Reis Mendes – Prefeita Municipal à época, signatária do convênio

CPF: 529.437.045-04 (fl. 9)

ENDEREÇO: rua Apolinário Ferreira Borges, n. 01 – bairro Alto Gongogi – Divisópolis/MG (fl. 9)

VALOR DO DÉBITO: R\$64.308,42 (fl. 108v).

NOME: Senhor Euder de Lima Rosemberg Mendes – Prefeito Municipal sucessor

CPF: 899.924.405-97 (fonte: SIACE PCA 2009)

ENDEREÇO: rua José Amorim, n. 173 – Divisópolis/MG (fonte: SIACE PCA 2009)



1. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução 010, de 27/3/2012, da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Divisópolis, mediante Convênio SETOP n. 412/08 (fl.2).

1.1 Quanto ao Convênio

O Convênio SETOP n. 412/08 foi celebrado em 30 de maio de 2008 entre o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e o Município de Divisópolis, objetivando a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para a execução, mediante cooperação técnica e financeira, das obras de melhoramento de vias públicas, no município conveniente.

O prazo de vigência do instrumento foi de 12 meses, contados a partir da data de sua assinatura, ou seja, de **30/5/2008 a 30/5/2009**.

Quanto à responsabilidade das partes, a SETOP se comprometeu a repassar ao Município os recursos financeiros previstos no cronograma de desembolso financeiro, no valor de R\$42.250,00, assim como receber e analisar, técnica e financeiramente, as prestações de contas apresentadas pelo município.

O Município, por sua vez, se comprometeu a assumir a responsabilidade técnica e civil decorrente das obras objeto do convênio, assim como executar, diretamente ou através de terceiros, os serviços e obras em estreita observância dos projetos técnicos, especificações e normas técnicas pertinentes; garantir a contrapartida dos recursos repassados pela SETOP (R\$5.250,00) sob a forma de despesas com



pessoal e os custos de recursos materiais efetivamente utilizados na execução do convênio; concluir a obra, às suas expensas exclusivas, caso os recursos financeiros previstos nos convênio se mostrassem insuficientes; permitir e facilitar o livre acesso de servidores da SETOP ou por ela designados, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização; permitir e facilitar as vistorias técnicas de comprovação de execução das diversas etapas das obras, que seriam realizadas por técnicos da SETOP, DER/MG e/ou DEOP/MG.

Conforme disposto na cláusula sétima do convênio (fl. 12), os recursos deveriam ser mantidos exclusivamente na conta n. 17.752-0, agência n. 284-4, do Banco do Brasil, no Município de Almenara.

Os recursos foram transferidos ao Município por meio dos seguintes documentos:

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS					
Empenho	Liquidação	Ordem de Pagto.	Data	Valor R\$	Fl.
0000707	0001	0001603	19/6/2008	47.250,00	35/37

1.2 Quanto ao objeto pactuado/executado

De acordo com o Plano de trabalho, às fl. 19/25, o objetivo do convênio foi a execução de pavimentação em paralelepípedo das ruas Wilson Castro Mares (686 m²), Carmino Moreira (350 m²), Apolinário Borges (420 m²) e Celso Vieira (350 m²), correspondendo a uma área total de 1.806 m². Como justificativa, apresentou-se à fl. 20: “A pavimentação melhora o trânsito de veículos, elimina a poeira no período de estiagem e a lama na época das chuvas; melhora o aspecto físico da cidade, além de proporcionar conforto e maior segurança aos moradores.”.



Para realização das obras, a Prefeitura Municipal de Divisópolis realizou certame licitatório na modalidade Carta Convite n. 020/2008, tendo sagrado vencedora a empresa Minuto Construtora e Manutenção Ltda. (fl. 53).

Como consequência, foi firmado o contrato de prestação de serviços n. 041/2008, em 3/7/2008, no valor de R\$53.014,10 (fl. 57/63). Neste instrumento consta que a sua vigência era até 31/12/2008. Consta, também, que o pagamento pelos serviços seria feito conforme as medições, seguindo os critérios contidos na sua cláusula oitava, fl. 60.

Em 4/7/2008, foi expedida Ordem de Serviço autorizando a empresa contratada a iniciar as obras (fl. 55).

Em 2/9/2010, cerca de 1 e 4 meses após o término da avença, foi emitido o Relatório de Vistoria pela SETOP, fl. 65/71, no qual consta que as obras foram 100% realizadas (fl. 68).

Às fl. 92/97, foi anexado o relatório de vistoria realizada pelo DER/MG, datado de 2/9/2009, cerca de 1 ano e 3 mês após o término da vigência da avença, informado que as obras foram 100% realizadas (fl. 95).

1.3 Quanto à prestação de contas do convênio

Foi pactuado no convênio que o Município deveria prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida municipal à SETOP no prazo de 60 dias após o término da vigência do convênio, conforme cláusula oitava, item 7.2.1, à fl. 14, ou até **30/7/2009**. Entretanto, as contas não foram prestadas e o Município, então, em 12/1/2010, foi bloqueado no SIAFI pela SETOP (fl. 90).



Em decorrência do fato exposto, o Município de Divisópolis ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa junto à Comarca de Almenara/MG em face da Senhora Miriam Cléia Reis Mendes (fl. 44/49 – data de 14/12/2012), o que motivou o desbloqueio do Município em 20/1/2010 (fl. 107v).

Junto à cópia da Ação encaminhada à SETOP, foram apensados documentos atinentes ao convênio em tela, quais sejam:

- Cópia de documentos relativos ao procedimento licitatório Carta Convite 020/2008, fl. 52/56 e 65/66;
- Cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o Município de Divisópolis e a empresa Minuto Construtora e Manutenção Ltda., fl. 57/64;
- Cópia da Nota de Empenho n. 02179, de 22/7/2008, no valor de R\$53.014,10. fl. 68;
- Cópia de Nota Fiscal n. 555, de 24/7/2008, emitida pela empresa Minuto Construtora e Manutenções Ltda., no valor de R\$53.014,10, relativa a serviço de pavimentação em paralelepípedos e colocação de meio-fio em ruas do centro urbano de Divisópolis. Nesta NF consta carimbo de “recebemos” de 28/7/2008, fl. 69, mas não é feita menção ao Convênio SETOP n. 412/08, conforme disciplina o artigo 27 do Decreto 43.635/2003;
- Cópia de Nota de Empenho n. 02325, de 29/7/2008, acobertando despesas com tarifas bancárias relativas à movimentação da conta 17.752-0 – Banco do Brasil – conta específica do convênio em comento, no valor de R\$54,69, fl. 70. Ressalta-se que despesas com tarifas bancárias com recursos de convênio são vedadas pelo inciso VII do artigo 15 do Decreto 43.635/2003;



- Cópia de extratos bancários da conta 17.752-0 – Banco do Brasil – conta específica do convênio, demonstrando a seguinte movimentação:

data	descrição	lançamentos		Fl.
		débito	crédito	
19.6.2008	saldo		47.250,00	71
22.7.2008	Aplicação em CDB DI	47.250,00		71
25.7.2008	TED		5.764,10	71
28.7.2008	Cheque compensado 850001	53.202,54		72
29.7.2008	Tarifa adicional cheque	54,69		71
31.7.2008	Saldo		313,89	72

Vê-se que houve depósito no valor de R\$5.764,10 na conta do convênio, levando à presunção de se tratar da contrapartida municipal (pactuada em R\$5.250,00).

Pelo extrato de fl. 82, vê-se, ainda, que restou um saldo na conta investimento, em 29.12.2008, no valor de R\$3.160,02.

Consultando o SIACE/PCA 2009, verificou-se que a conta bancária específica do convênio (n. 17.752-0, agência n. 284-4, do Banco do Brasil) iniciou o período de 2009 com saldo de R\$3.160,02, uma inscrição de R\$183,24, baixa de R\$3.343,26 e encerrou com saldo “zero” (fl. 132).

Isto demonstra que os recursos conveniados, em quase sua integralidade, foram utilizados durante a gestão da ex-Prefeita, Senhora Mirian Cléia Reis Mendes, tendo ficado um saldo na conta bancária específica do convênio, submetido à gerência de seu sucessor, Senhor Euder de Lima Rosemberg Mendes. Todavia, não há nos autos comprovante relativo à utilização deste valor ou seu recolhimento aos cofres estaduais, conforme disposto no inciso XIV do art. 12 do Decreto 43.635/2003 e item 3.2.4 da cláusula terceira da avença (fl. 10).

Convém frisar que o convênio em comento vigeu de **30/5/2008 a 30/5/2009**, e a prestação de contas deveria ter sido feita até **30/7/2009**. Assim, o prazo para prestação de contas adentrou a gestão do Prefeito sucessor, Senhor Euder de Lima Rosemberg Mendes.



Como não foram prestadas as contas relativas ao convênio em comento, a Diretoria de Prestação de Contas da SETOP opinou pela sua irregularidade e omissão, sob o aspecto financeiro (fl. 98/99), motivando a instauração do procedimento de TCE.

A ex-Prefeita foi notificada pela SETOP, em 28/3/2012, fl. 103. A notificação não foi recebida e retornou à Secretaria (fl. 105). Segundo a Comissão de TCE, fl. 108, foi colhida informação junto à Prefeitura Municipal de Divisópolis de que a ex-Prefeita mudou-se da Cidade, o que impossibilitou nova notificação.

Também foi notificado o Prefeito atual de Divisópolis, Senhor Euder de Lima Rosemberg Mendes, fl. 101, a quem foram solicitados documentos, a seguir declinados, mas ele não se pronunciou:

- Notas Fiscais;
- Cópias dos cheques de todas as despesas realizadas do convênio;
- Extratos da conta corrente de todos os meses desde o início da vigência do convênio, para comprovação das movimentações financeiras realizadas;
- Extratos da conta investimento de todos os meses;
- Devolução do saldo disponível em conta corrente e/ou conta investimento ao cofre público estadual, por meio de “DAE”

Há que se frisar, também, que a obrigação de prestar contas está expressamente consignado no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

Ressalta-se que a Súmula do TCU n. 230 estabelece que:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

Infere-se que a Súmula 230 do TCU não isenta da obrigação de prestar contas o próprio gestor dos recursos públicos (quem deve demonstrar a boa e correta aplicação dos mesmos), o que seria um confronto ao comando constitucional, mas



evidencia que, na hipótese de o prefeito antecessor negligenciar o dever de prestar contas, cabe ao prefeito sucessor que, na impossibilidade de fazê-lo, adote medidas para resguardar o patrimônio público.

Como o prefeito antecessor não prestou contas, ao seu sucessor, coube o dever de prestar as contas relativas ao instrumento em menção, visto que o prazo para tal adentrou o período em que já exercia o cargo de chefe do poder executivo municipal, caracterizando grave infração a norma legal. Cabe ao gestor o ônus de comprovar o regular emprego dos recursos conveniados, por meio de documentos idôneos, na forma indicada pela legislação que rege a matéria.

Ser omissos no dever de prestar contas, ou ter suas contas impugnadas por não conseguir demonstrar a correta aplicação dos recursos, acarreta a responsabilização pessoal do agente público, pelos valores repassados, respondendo, por isso mesmo, com o seu patrimônio pessoal.

Como não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos, diante da ausência de documentos essenciais e indispensáveis à averiguação do fato, cada gestor deve responder pelo recurso recebido e demonstrar que este foi utilizado no objeto conveniado durante a sua gestão, vez que a prestação de contas deve ser apresentada pelo Município, ainda que ele já esteja sendo administrado por outro prefeito. Se o Município não prestar contas, ou o fizer insatisfatoriamente, a responsabilidade será imputada ao gestor culpado pela má aplicação dos recursos recebidos, que pode ser quem assinou o convênio ou mesmo quem o sucedeu, administrando tais recursos, ou parte deles.

Desse modo, sem os documentos de prestação de contas, não é possível inferir se houve, ou não, aplicação dos recursos no objeto do convênio, de forma que não se pode saber se houve efetivo prejuízo ao erário. Assim, conclui este órgão técnico que as contas poderão vir a ser julgadas irregulares, sendo que ambos os Prefeitos, antecessor e sucessor, poderão responder solidariamente pela omissão do dever constitucional e restituição dos valores aos cofres públicos.



A título de complemento, reporta-se à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região no Recurso Criminal n. 2007.43.00.000533-0/TO, a saber:

(...)

1) Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF em face do JOÃO BATISTA NEPOMUCENO SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de Piraquê/TO, sobre a imputação de que o mesmo não prestou contas ao órgão federal competente dos recursos do FNDE referentes ao PEJA e ao PENATE, geridos e aplicados integralmente durante sua gestão como ordenador de despesas, no ano de 2004 (fl. 194);

2) A denúncia, no entanto, foi rejeitada pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária do Estado do Tocantins com base na ilegitimidade passiva do réu (art. 43,III, do CPP). Isso porque, entendeu-se que “o requerido não mais se encontrava na qualidade de gestor municipal quando do encerramento do prazo para a prestação de contas dos aludidos convênios (...) (fl. 196);

3) (...) o dever de prestar contas não é exclusivo da pessoa jurídica de direito público ou privado que recebe os recursos. Ao revés, tal dever é principalmente da pessoa física responsável pela gestão de bens e valores públicos, na exata dicção do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (...) (fl. 197);

4) Isso é o que se infere também do disposto nos arts. 80, caput e §1º, e 93 do Decreto-Lei nº 200/67 (...) (fl. 197);

5) (...) não pode o réu, só pelo fato de seu mandato de Prefeito ter terminado, se eximir de sua responsabilidade de comprovar, mediante prestação de contas, a aplicação dos recursos federais recebidos integralmente em sua gestão na Prefeitura do Município de Piraquê/TO (fl. 198);

6) (...) o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o dever de prestar contas é pessoal do administrador de recursos públicos, e não da entidade pública, quando do julgamento do MS 21.644/DF (...) (fl. 199);

7) (...) é entendimento pacífico do TCU que a responsabilidade pela prestação de contas ao órgão federal competente é tanto do Prefeito sucessor (representante da pessoa jurídica), pelo princípio da impessoalidade e da continuidade da administração, como do Prefeito antecessor que efetivamente recebeu e aplicou a verba pública federal durante sua gestão (...) (fl. 200);

8) (...) forçoso é concluir que o réu detém legitimidade passiva para responder pela imputação de omissão de prestação de contas que lhe é feita na denúncia, o que configura, em tese, o crime tipificado no art. 1º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 (fl. 202).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 206/213.

(...)

É o relatório.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)



1.4 Quanto à Tomada de Contas Especial

A Comissão de Tomada de Contas Especial, após proceder à devida análise dos documentos inseridos nos autos, com base nas normas e procedimentos adequados, concluiu, à fl. 108v, que:

A) A responsabilidade pela inconformidade apurada na execução do convênio 412/2008 deverá recair sobre a ex-prefeita de Divisópolis, Sra. Mirian Cléia Reis Mendes, CPF: 529.437.045-04, tendo em vista a ausência total de prestação de contas, o que impossibilita averiguar o nexo de causalidade existente entre os recursos repassados e a execução física das obras.

B) O valor a ser devolvido pela responsável é de R\$64.308,42 (...), referentes ao recurso total do convênio (valor SETOP + valor contrapartida do município), atualizado monetariamente de junho/2008 a abril/2012.

O relatório da Auditoria Setorial, à fl. 11v, concluiu pelo encaminhamento dos autos ao Secretário para pronunciamento de que trata o inciso X, do art. 9º, da Instrução Normativa n. 01/2002 do TCEMG, para que, em seguida, fossem remetidos a esta Corte de Contas. À fl. 112, observa-se Certificado de Auditoria sobre Tomada de Contas N. 1300.2862.12, concluindo pela irregularidade das contas tomadas.

2. CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende este Órgão Técnico que poderá ser proposta **citação**, nos moldes do artigo 77, I, da Lei complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), para os seguintes responsáveis:

2.1 **Senhora Mirian Cléia Reis Mendes**, Prefeita Municipal de Divisópolis à época, gestora e signatária do convênio em comento, para que apresente sua defesa em



virtude da não comprovação da realização da obra pactuada no convênio e omissão do dever de prestar contas;

2.2 **Senhor Euder de Lima Rosemberg**, atual Prefeito Municipal de Divisópolis, para que apresente defesa ou documentos acerca da omissão do dever de prestar contas do convênio em comento, principalmente aqueles elencados pela SETOP, quais sejam:

- Notas Fiscais;
- Cópias dos cheques de todas as despesas realizadas do convênio;
- Extratos da conta corrente de todos os meses desde o início da vigência do convênio, para comprovação das movimentações financeiras realizadas;
- Extratos da conta investimento de todos os meses;
- Devolução do saldo disponível em conta corrente e/ou conta investimento ao cofre público estadual, por meio de “DAE”

E, ainda, explique o destino do saldo na conta bancária do convênio, no valor de R\$3.160,02 (fl. 102). Há que se salientar que, caso este saldo não tenha sido devidamente utilizado dentro do objeto pactuado, surge a obrigação de sua devolução aos cofres estaduais pelo Município de Divisópolis, por meio de seu representante legal.

Há que salientar, por fim, que o Senhor Euder de Lima Rosemberg, como representante legal do Município, é o único que possui a prerrogativa de obter junto, ao Banco do Brasil, a documentação pertinente à conta bancária específica do convênio.

Caso não consigam demonstrar a correta aplicação dos recursos (da SETOP e da contrapartida municipal) no objeto do Convênio SETOP n. 412/08, além da omissão do dever de prestar contas, comprovando o nexo de causalidade, as contas poderão ser julgadas irregulares, sendo os gestores responsabilizados pelos valores repassados, sujeitos à aplicação das sanções dispostas nos arts. 83, I, 84 e 85, I, da



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Lei Complementar 102/2008, e ao ressarcimento do valor apurado pela SETOP de R\$ 64.308,42 (fl. 108v), que deverá ser atualizado monetariamente.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, 17 de agosto em de 2012

Nelita Alves Vieira

Analista de Controle Externo – TC 2067-0



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSO n. 880410

PARTES: Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas - SETOP e o Município de Divisópolis

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 010, de 27/3/2012, da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, com o fito de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Divisópolis, mediante Convênio SETOP n. 412/08.

ANO DE REFERÊNCIA: 2012

De acordo com o relatório técnico de fl. 120 a 131.

Aos 20 dias do mês de agosto de 2012,
encaminho os presentes autos Eminente Senhor Relator.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1